



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016532-61.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RYDER FERRAZ PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de RYDER FERRAZ PEREIRA, para manter a r. decisão de folhas 228/229 na forma como proferida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0016532-61.2024.8.26.0502

Agravante: RYDER FERRAZ PEREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 12176

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa de Ryder Ferraz Pereira contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, indeferiu o pedido de restabelecimento do regime aberto e determinou a regressão ao regime semiaberto, devido à ausência de comparecimento na Vara da Execução Criminal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado tinha ciência das condições do regime aberto e se a falta de comparecimento justifica a regressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. O sentenciado admitiu o descumprimento das condições do regime aberto, alegando problemas pessoais e familiares, sem apresentar justificativas detalhadas. 4. A conduta do sentenciado se enquadra como falta disciplinar grave, conforme artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/1984.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A falta de comparecimento em juízo, sem justificativa plausível, durante cumprimento de pena no regime aberto, configura falta disciplinar grave. 2. A ciência das condições do regime aberto é responsabilidade do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, art. 50, inciso V.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/07, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM4 - 4ª RAJ, que nas folhas 228/229 dos autos da execução criminal de nº 0002077-62.2022.8.26.0502, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado RYDER FERRAZ PEREIRA, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84, indeferiu o pedido de restabelecimento do regime aberto e determinou a regressão do sentenciado ao regime semiaberto, por ter deixado de

comparecer na Vara da Execução Criminal.

Aduz que o sentenciado *"Em audiência admonitória foi advertido das condições do regime aberto, e que seria intimado para comparecer em cartório trazer o comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tendo sido informado de que teria ele intimado para dar início ao cumprimento do regime aberto, mas em razão de ser réu primário, ficou aguardando intimação, e assim deixou de comparecer em cartório, DECRIM em Campinas, para apresentar comprovante de residência e trabalho e assinar"*; que *"O sentenciado que cumpria o benefício do regime aberto jamais deixaria de cumprir o benefício do regime aberto, pois já havia cumprido parte da pena inicial, e estava trabalhando pois possui família sob sua responsabilidade"*; que *"Se de outra forma entender o juízo, conceda ao apenado a realização de audiência para oitiva e defesa, proporcionando ao mesmo, oportunidade para explicitar as razões da não comprovação do trabalho lícito"*; e que *"o DECRIM da 4ª RAJ, se localiza na cidade de Campinas, sendo que o sentenciado reside e estava trabalhando na cidade de São Paulo, aguardando intimação para dar início ao cumprimento do regime aberto"*. Requer o provimento do recurso, para *"reestabelecer o benefício concedido, ou seja o regime aberto, mediante advertência ou imposição de novas condições, à luz do parágrafo único do artigo 140 da LEP; ou se de outra forma entender o juízo, designe audiência para oitiva e defesa do apenado, com fulcro no artigo 143, parte final, da LEP"*.

O recurso foi recebido na folha 19 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 21/22 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 26).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 35/38, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado foi ouvido na folha 217 dos autos originários, e prestou as seguintes declarações:

"estava em cumprimento de pena em Regime Aberto/Livramento Condicional e não conseguiu assinar a carteirinha em razão de problemas pessoais e familiares, entretanto, afirma que, trabalhou para sustentar a família e nas demais horas permaneceu recluso em sua residência. Que foi preso, posteriormente, numa abordagem de rotina e constatado que havia um mandado de prisão em aberto, contudo, declara não ter cometido novo delito."

Nota-se, portanto, que o próprio sentenciado tinha ciência do seu dever de "assinar a carteirinha", admitiu o descumprimento, alegando que não assinou em razão de problemas pessoais e familiares, mas sem apresentar maiores informações, detalhes ou explicações sobre quais seriam esses problemas, a permitir eventual acolhida de justificativa por parte do juízo a quo, o que possibilitaria o restabelecimento do regime aberto.

Sendo assim, a alegação defensiva de que o sentenciado não tinha ciência do seu dever de comparecer em juízo, que foi surpreendido com o mandado de prisão, e que por isso deveria ser restabelecido o regime aberto, não encontra guarida nem consonância com o que foi dito pelo próprio sentenciado.

Deste modo, a conduta tida pelo reeducando realmente se amolda à falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/1984, que assim dispõe:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao preso provisório." (grifei).

Por fim, dada a ausência de dias remidos, não há punição a ser determinada nesse sentido.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao agravo de RYDER FERRAZ PEREIRA, para manter a r. decisão de folhas 228/229 na forma como proferida.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator